



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13837.000339/2001-12
Recurso nº : 132.083
Acórdão nº : 201-79.351

Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP. LIDE ESTABELECIDADA. COMPETÊNCIA.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes julgar, em segunda instância, manifestação de inconformidade de contribuinte contra execução de compensação pedida e autorizada antes de 01/10/2002, quando se apura saldo devedor remanescente. Pedido de Compensação não convertido em Dcomp.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000339/2001-12
Recurso nº : 132.083
Acórdão nº : 201-79.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GRAMMER DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

No dia 13/07/2001 a empresa GRAMMER DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI, combinado com Pedidos de Compensação, no valor R\$ 119.803,03 (cento e dezenove mil oitocentos e três reais e três centavos), conforme documento de fls. 01/02, posteriormente substituído pelo documento de fl. 39.

O valor do pedido de restituição refere-se a crédito presumido (Portaria MF nº 38/97), crédito básico de entradas e outros créditos.

A DRF em Jundiaí - SP deferiu integralmente o pedido de restituição e autorizou a compensação pleiteada, conforme despacho decisório de fl. 68.

A empresa interessada tomou ciência do despacho decisório no dia 11/02/2002, conforme AR de fl. 70.

Efetuada as compensações, restaram débitos em aberto, conforme extrato de fls. 87/88.

Intimada a efetuar o pagamento dos débitos em aberto (não liquidados pela compensação), fl. 89, a recorrente entra com o requerimento dirigido ao Delegado da DRF em Jundiaí - SP, fls. 91/96, apontando divergências entre o pedido de compensação e a utilização para valoração dos débitos e solicita a retificação dos valores cobrados.

A DRF em Jundiaí - SP não acata o pedido da recorrente alegando que os créditos remanescentes dos Processos nºs 13837.000170/00-40, 13837.000080/2001-79 e 13837.000202/2001-50 foram insuficientes para quitar o débito deste processo e intima novamente a recorrente a efetuar o pagamento do débito de Cofins remanescente, no valor original de R\$ 2.915,49 e relativo ao PA 04/2001 (fls. 120/127).

Não concordando com a cobrança, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, fls. 128/132, dirigida ao Delegado da DRF em Jundiaí - SP, contestando a data da valoração e pedindo a retificação do valor cobrado.

A DRF em Jundiaí - SP encaminhou a manifestação da recorrente para a DRJ em Campinas - SP, que a remeteu para a DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 133/134).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP não conheceu da manifestação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.641, de 26/10/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

EMENTA: PEDIDO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Sendo a hipótese de cobrança de débitos compensados indevidamente, ou seja, compensados além do limite do direito creditório reconhecido integralmente em pedido administrativo não convertido em DCOMP, a manifestação de inconformidade

Ass

Ass



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13837.000339/2001-12
Recurso n^o : 132.083
Acórdão n^o : 201-79.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91440

2 ^a CC-MF Fl.

apresentada pelo sujeito passivo não é suscetível de apreciação no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Impugnação não Conhecida".

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/12/2005, fl. 136, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 148/156, no qual, em síntese, argumenta:

1- preliminarmente, que as autoridades pretendem transformar a notificação de lançamento em uma espécie de auto de infração e imposição de multa, sendo nula a autuação sem prévia anuência do acusado;

2- não merece prosperar a assertiva da decisão recorrida de que a solicitação de ressarcimento não foi convertida em declaração de compensação porque a solicitação de ressarcimento havia sido apreciada, mas sem a devida intimação da contribuinte, de forma estar descaracterizada a conduta omissiva;

3- houve a conversão do pedido de compensação em declaração de compensação porque, embora o crédito tenha sido reconhecido no dia 29/01/2002, a recorrente somente foi intimada do despacho decisório no dia 01/03/2005. Aplica-se, neste caso, o disposto no art. 64 da IN SRF n^o 460/2004, sob pena de cerceamento do direito de defesa;

4- quanto ao mérito, reprisa os argumentos do requerimento acima referido.

Ao final, a recorrente pede o seguinte:

- 1- a conversão imediata e automática do pedido administrativo em Dcomp;
- 2- a apreciação da manifestação de inconformidade apresentada;
- 3- a retificação dos valores cobrados na intimação (aviso de cobrança);
- 4- a anulação da intimação (aviso de cobrança).

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fl. 157), permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2^o, do Decreto n^o 70.235/72, com a alteração da Lei n^o 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 175.

É o relatório.

JSU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13837.000339/2001-12
Recurso nº : 132.083
Acórdão nº : 201-79.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. SIAPE 91440

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Com o recurso voluntário a recorrente pretende que este Colegiado conheça das razões de mérito de sua manifestação contra ato da DRF em Jundiá - SP que procedeu à compensação de débitos e apurou saldo devedor e o estar cobrando.

A recorrente levanta preliminar sustentando que a autoridade administrativa pretende transformar a notificação de lançamento em auto de infração e impor multa.

Sem razão a recorrente.

Em primeiro lugar, constatei que não há notificação de lançamento nestes autos. Em segundo lugar, notificação de lançamento e auto de infração se prestam ao mesmo fim: lançamento de ofício de crédito tributário (arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72).

Quanto ao mérito, sustenta a recorrente que seu pedido de compensação foi convertido em declaração de compensação porque tomou ciência do despacho decisório que reconheceu seu direito creditório somente no dia 1/3/2005.

Aqui também a recorrente está equivocada. De fato, ela tomou ciência do despacho decisório que **reconheceu** o direito creditório e **autorizou** a compensação pleiteada no dia 11/02/2002, conforme Comunicação nº 13839/Saort/171/2002 e respectivo AR de fls. 69 e 70.

Comprovado está que o pedido de ressarcimento e o pedido de compensação em tela foram decididos, e dado ciência à recorrente, antes de 1/10/2002, prazo a partir do qual os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa foram convertidos em Declaração de Compensação, conforme determina o art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002, c/c art. 64 da IN SRF nº 600/2005.

O fato de que as compensações foram processadas após o prazo acima não tem o condão de alterar a data de seu deferimento, nem mesmo na hipótese do crédito reconhecido for insuficiente para liquidar os débitos. Nesta hipótese, aplica-se a legislação anterior às alterações introduzidas pela MP nº 66/2002.

No caso destes autos, não se aplica o disposto nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003, e, conseqüentemente, falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar a manifestação da recorrente de fls. 128/132.

Isto, no entanto, não significa que a manifestação da interessada deva ficar sem resposta. É dever da administração apreciar e decidir sobre pedidos dos administrados (Lei nº 9.784/99). No caso, compete ao Delegado da Receita Federal em Jundiá - SP, ou seu superior hierárquico, decidir sobre o pedido em tela, posto que, embora indiretamente, indeferiu pedido semelhante, acostado às fls. 91/96.



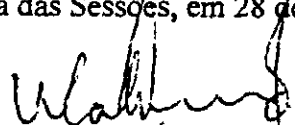
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13837.000339/2001-12
Recurso n^o : 132.083
Acórdão n^o : 201-79.351

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440

2 ^o CC-MF Fl. _____

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

for